

Belo Horizonte, 13 de abril de 2010. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, a Dra. Daniela Mara Ramos.

DES. ARMANDO FREIRE - Senhor Presidente. Registro o recebimento de memorial.

Passo a proferir o meu voto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por T.G.M., qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família desta comarca, em autos de ação de divórcio direto litigioso, que consistiu em indeferir o pedido de alvará, uma vez que o esboço de partilha apresentado não fora homologado; decidiu, ainda, que a partilha deve ser realizada na forma estabelecida pela sentença (f. 218-TJ).

Em suas razões, a agravante, em síntese, alega que o competente formal de partilha, expedido em 21 de setembro de 2009, é composto das peças extraídas do esboço de partilha apresentado, sendo homologado que a meação de cada cônjuge será de R\$ 1.048.412,50. Assegura que as transferências bancárias restaram concretizadas; todavia, para a compensação dos valores e devido equilíbrio dos quinhões, deve ser expedido um alvará complementar no valor de R\$ 203.223,29. Aduz que o digno Juiz *a quo* está protelando a concretização da partilha, desrespeitando o direito à propriedade de cada um dos cônjuges.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso recebido às f. 226/227, indeferida a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O agravado apresentou contraminuta às f. 237/240, na qual requer o desprovemento do recurso.

Informações prestadas às f. 243/244.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso interposto.

O digno Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte proferiu decisão que se encontra reproduzida à f. 318-TJ, ora hostilizada, na qual indeferiu o pedido de expedição de alvará complementar no valor de R\$ 203.223,29 (duzentos e três mil duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), sob o fundamento de que o esboço de partilha apresentado não fora homologado, registrou, ainda, que a partilha deve ser realizada na forma estabelecida na sentença.

Data venia, tenho que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a agravante pretende que seja expedido alvará para a transferência de R\$ 203.223,29 (duzentos e três mil duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) depositados na conta-corrente do

Divórcio - Partilha de bens - Determinação em sentença - Esboço - Apresentação unilateral - Homologação - Não cabimento - Necessidade de acordo entre os cônjuges

Ementa: Agravo de instrumento. Divórcio. Partilha de bens determinada na sentença. Posterior apresentação unilateral de esboço de partilha. Incabível. Necessidade de acordo entre os ex-cônjuges.

- Uma vez estabelecido na sentença de divórcio que os bens que integram o patrimônio comum dos ex-cônjuges, em regime de comunhão universal de bens, seriam partilhados na proporção de 50% para cada um, não cabe homologação, pura e simples, de esboço de partilha apresentado unilateralmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.08.239074-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: T.G.M. - Agravado: N.A.M. - RELATOR: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

agravado. Para tanto, como relatado, alega que o competente formal de partilha, expedido aos 21 de setembro de 2009, é composto das peças extraídas do esboço de partilha apresentado, sendo homologado que a meação de cada cônjuge será de R\$ 1.048.412,50.

Da análise dos autos, verifica-se que, na sentença de f. 200/201-TJ, o digno Juiz *a quo* decretou o divórcio do casal e determinou que:

Os bens mencionados na inicial são partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo ser oficiado ao Banco do Brasil e Unibanco para que 50% (cinquenta por cento) do saldo existente nas contas seja transferido para uma conta-corrente em nome da autora.

Posteriormente, a agravante requereu a juntada aos autos de um esboço de partilha (f. 19/28-TJ), elaborado unilateralmente, e dos documentos necessários para a expedição do formal de partilha.

Registre-se que, nesse esboço, a agravante pretende 5% da casa da Rua Rio Grande do Norte, o apartamento do Bairro Luxemburgo, o apartamento do Conjunto JK, o Gol 1998, a Parati 2001, uma linha telefônica e 86,35% dos valores depositados no Banco do Brasil e no Unibanco. O agravado ficaria com 95% da casa da Rua Rio Grande do Norte, com um terreno em Anchieta/ES, com uma linha telefônica e com 13,65% dos depósitos bancários.

Assim, os R\$ 203.223,29 (duzentos e três mil duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) pretendidos pelo agravante seriam para efetivar a divisão dos valores depositados em contas bancárias na proporção pretendida no esboço de partilha.

Apresentada a documentação pertinente aos 25 de agosto de 2009, o digno Magistrado *a quo* determinou a expedição do formal de partilha.

Com efeito, o art. 1.581 do Código Civil estabelece que: "O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Contudo, no caso em exame, como registrado pelo digno Juiz da causa na decisão agravada, o esboço de partilha, apresentado apenas pela agravada, não fora homologado, devendo a divisão dos bens do casal ser realizada conforme estabelecido na sentença.

De fato, estabelecido na sentença de divórcio que os bens que integram o patrimônio comum dos ex-cônjuges, em regime de comunhão universal de bens, seriam partilhados na proporção de 50% para cada um, não cabe homologação, pura e simples, de esboço de partilha, elaborado por apenas uma das partes.

Nessa linha, não pode um dos divorciados, unilateralmente, elaborar esboço de partilha atribuindo valores aos bens e estabelecendo que determinado bem é de um e aquele é de outro. Para fins de homologação, é necessário o acordo entre os ex-cônjuges.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Senhor Presidente. Recebi, na tarde de ontem, um memorial apresentado pela advogada do recorrente e, por essa razão, peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL, APÓS VOTAR O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, a Dra. Daniela Ramos.

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 23.03.2010, a pedido do Primeiro Vogal, após votar o Relator, negando provimento ao recurso.

Com a palavra, o Desembargador Alberto Vilas Boas.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Solicitei vista dos autos para reexaminar a prova documental que acompanhou a petição recursal e em face do memorial encaminhado pela recorrente.

Formalizado o divórcio por sentença transitada em julgado, observa-se que a agravante, em razão da revelia do agravado no processo de conhecimento, tomou a iniciativa de apresentar o formal de partilha em 11 de agosto de 2009 (f. 18/28).

Foram descritos os bens e atribuídos os valores ideais a cada um deles, sendo certo que a meação atribuída aos cônjuges seria equivalente a R\$ 1.048.412,50.

Percebe-se, ainda, que o formal de partilha foi expedido mediante o pronunciamento judicial de 25 de agosto de 2009 (f. 195) e colocado à disposição das partes consoante se constata de f. 163/165.

Feitas essas considerações, é possível dizer que o objeto da pretensão da agravante seria o de igualar as meações mediante o desembolso, pelo recorrido, da quantia de R\$ 203.223,29 e a justificativa que se obtém para este requerimento se concentra no fato de o cônjuge-varão haver permanecido com a propriedade de imóveis cujos valores são bastante superiores àqueles outros bens atribuídos à ex-esposa.

O teor da decisão interlocutória aparentemente não guarda fidelidade estrita com atos processuais anteriormente praticados nos autos, uma vez que é mencionado pelo Juiz *a quo* que o esboço de partilha de f. 18 e segs. não foi homologado. Ao contrário, o que se extrai destes autos é que o formal de partilha foi expedido (f. 195), circunstância que propicia reconhecer que a divisão dos bens foi homologada. Nesse particular, observo que no memorial se juntou documento oriundo

do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital dando conta da transferência do apartamento nº 504 do Edifício Príncipe Charles para a recorrida.

Logo, não seria possível indeferir o pedido de complementação, em dinheiro, para que as meações fossem igualadas sob o argumento de que o esboço de partilha ainda não havia sido homologado.

No entanto, reputo inviável, por ora, o acolhimento da pretensão da recorrente, pois, no aludido esboço, atribuiu-se-lhe a fração ideal de 5% sobre o imóvel da Rua Rio Grande do Norte (f. 24) - que é o mais valioso - e ainda, dentre outros bens, 86,35% sobre o dinheiro proveniente de saldo em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do recorrido e que equivaliam a R\$ 630.000,00 (f. 26).

Mas a partilha igualitária do dinheiro em conta-corrente abrangeu R\$ 340.783,96 para cada um dos cônjuges, consoante determinado na sentença que decretou o divórcio.

Dentro desse contexto, não há segurança para decidir sobre o cabimento da referida complementação, pois a cópia integral dos autos do divórcio e das fases seguintes não foi anexada ao agravo, e, aparentemente, não há como se desfazer o condomínio sobre o imóvel da Rua Rio Grande do Norte mediante o desembolso da quantia complementar quando o agravado a isso se opõe.

Nego provimento.

DES. EDUARDO ANDRADE - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL, APÓS VOTAR O PRIMEIRO VOGAL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, a Dra. Daniela Mara Ramos.

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 23.03.2010, a pedido do Primeiro Vogal, após votar o Relator negando provimento ao recurso.

Foi novamente adiado na sessão do dia 06.04.2010, a meu pedido, após votar o Primeiro Vogal negando provimento ao recurso.

Pedi vista para reexame nos autos e cheguei à mesma conclusão a que chegaram os eminentes Desembargadores Relator e Revisor, daí por que, também, nego provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...